

ILMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS.

PREGÃO PRESENCIAL N°09/2021

ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Angêlo Emílio Grando n°421, Bairro Centro no município de Aratiba/RS, inscrita no CNPJ 21.880.325/0001-86, neste ato representado pelo proprietário sócio-gerente Anderson Heleno Miotto, brasileiro, Biólogo CRBio RS 75375, vem respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitações para apresentar:

Solicitar impugnação do edital pregão presencial n°06/2022, Processo licitatório n°148/2022.

Para tanto dizendo e a final requerendo:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS
Protocolo n° <u>964</u>	Fls n° <u>079</u>
Marcelino Ramos, RS, em <u>28</u> de <u>03</u> / <u>22</u>	
Após o protocolo encaminhou-se ao setor competente	
<i>Julia Schio</i>	
NOME DO FUNCIONÁRIO	

ACM Assessoria & Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA
Rua Angêlo Emílio Grando, n°421, Centro Aratiba/RS
(54)991434334 (54)33761227 acmambiental@hotmail.com
CREA RS 210408 CRBio-03 000985 CRQ-V 109159

AMR

INICIALMENTE:

Preliminarmente, esta recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta comissão de licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, à Lei de Licitações Lei Federal nº 8.666 de 1993, o qual o item 3.1 do certame que cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no Serviço de Protocolo da CPL, situado no endereço mencionado no preâmbulo, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

DOS FATOS:

O presente certame o qual objeto prevê a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica, na área ambiental e florestal, a serem executados por Equipe Técnica Multidisciplinar, composta no mínimo por um Biólogo e/ou Engenheiro Florestal, um Engenheiro de Minas, um Técnico Agrícola e/ou Técnico em Agropecuária ou um Engenheiro Agrônomo e um Químico, coordenados pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, visando o licenciamento ambiental em âmbito municipal de atividades poluidoras, conforme Lei Complementar nº 0140/2011, Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 237/97, Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA nº 372/2018 e alterações, estas em vigor ou que entrar em vigor durante a vigência contratual, em conformidade com as exigências

ACM

descritas abaixo. Análise e emissão de laudos e pareceres técnicos em face de pedidos, requerimentos, projetos e processos de licenciamento ambiental de impacto local, com vistas à concessão ou indeferimento das licenças ambientais por parte do Município com emissão e fornecimento de Laudo Técnico e Parecer com a devida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Pareceres técnicos ambientais conclusivos recomendando ou indeferindo o licenciamento, além de estabelecer as condições e restrições ao funcionamento das atividades licenciáveis. Atendimento de toda a demanda de análises de processos e pedidos de licenciamento ambiental de impacto local encaminhados ao Município, compreendendo ainda a análise de projetos e similares, visitas a campo, realização de diligências e congêneres. Elaboração de todos os projetos ambientais em que o Município figure como empreendedor, bem como com acompanhamento e monitoramento das áreas de extração de minério de saibro e basalto, inclusive com possibilidade de detonação, do aterro desativado, dentre outros, nos termos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle. Atuação nos programas próprios ou conveniados implementados pelo Município, segundo normas e exigências da legislação aplicável; - Realização de trabalhos educativos, preventivos e de conscientização na área ambiental, com equipe técnica multidisciplinar e Preenchimento e encaminhamento dos relatórios anuais on-line junto à ANM (Agência Nacional de Mineração) das áreas de extração municipal registradas; - Outros serviços inerentes à área ambiental.

Ao verificar-se as condições para a licitação citada, constatou-se no item 7.2.4.7 que o edital contém exigências na qualificação técnica que impõe condições e requisitos mínimos de participação que implicam na restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, dentre elas explicitamente contraditórias pela lei.

7.2.4.7. Comprovação de que ao menos um dos profissionais indicados possua qualificação na área ambiental e em gestão de resíduos sólidos

DAS RAZÕES E RECURSOS:

O processo licitatório Trata-se de amplo campo de atuação para o setor privado, uma vez que a Administração Pública sempre necessitará obter produtos e serviços, em virtude da regra geral de obrigatoriedade de licitar, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

No entanto, na prática, o que se observa é um número considerável de editais de certames com exigências desproporcionais e ilegais, o que inviabiliza a participação de

diversas empresas interessadas, restringindo o caráter competitivo do certame, como neste caso.

A finalidade da licitação e atingir o maior interesse público, sendo que neste caso o edital possui regras que inviabilizam a competição, por ser impompável com o sistema jurídico, e que não configuram vínculo lógico entre a exigência e o interesse público, o qual neste caso é vício claro.

Deve ser necessária a compreensão de que a Administração Pública exige documentos que demonstram a capacidade técnica e econômico-financeira de forma abusiva, o que, por vezes, caracteriza direcionamento na escolha do vencedor, além de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

A Administração Pública tem o dever de realizar licitações, ressalvados os casos disciplinados na legislação, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93

Em suma, tem-se a plena certeza que a comissão de licitações não atenderá a solicitação das mesmas, em virtude dos fatos expostos nesta contrarrazão. Caso viesse a ser aceita não somente bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demais.

O que tange esta solicitação de impugnação e restritivamente ao item 7.2.4.7. Comprovação de que ao menos um dos profissionais indicados possua qualificação na área ambiental e em gestão de resíduos sólidos. Pois bem a habilitação técnica é comprovada mediante os atestados de capacidade técnica, direcionada à comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço. A **exigência, como condição de habilitação**

técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação, mostra-se, de longa data, contrária à jurisprudência do Tribunal, tanto que já se consubstanciou na Súmula TCU 272, que prescreve que no 'edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'. (Acórdão 4786/2016 – Primeira Câmara).

Á que se ressaltar, ainda, que o artigo 30, §1º, I da Lei de Licitações expressamente autoriza, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, que o órgão licitante exija, além de atestados técnicos, a comprovação de que o concorrente possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, conforme abaixo segue: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de*

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nosso)

O Tribunal de Contas da União, sobre a exigência de especialização, asseverou a unidade instrutiva, em julgado recente (Acórdão 461/2014 –TCU –Plenário), o TCU consignou que, na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.**

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer, com base nas afirmações e fatos trazidos à tona, requer o quanto segue;

- a) Que sejam as presentes contrarrazões totalmente conhecidas, posto que, tempestivas e, que sejam regularmente processadas;
- b) Que seja retificado o edital do certame, excluindo a necessidade de apresentação do item 7.2.4.7 para a habilitação.



TERMO (A) SERIA) PRESIDENTE EM COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS

Termos em que Pede Deferimento, como medida de justiça.

PRELÂTIMO PRESENCIAL Nº 09/2021

Aratiba, 28 de Março de 2022.

Anderson Heleno Miotto

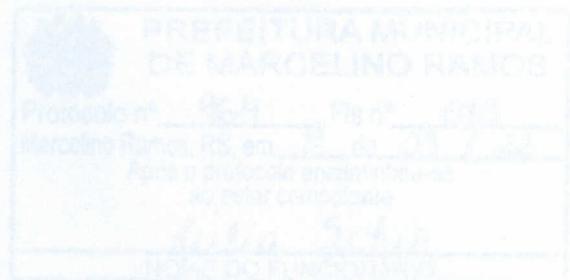
Anderson Heleno Miotto

Sócio Gerente

ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA

Solicitar impugnação do edital pregão presencial nº 06/2022, Processo licitatório nº 148/2022.

Para tanto dizendo e a final requerendo:



ACM Assessoria & Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA
Rua Angêlo Emílio Grando, nº421, Centro Aratiba/RS
(54)991434334 (54)33761227 acmambiental@hotmail.com
CREA RS 210408 CRBio-03 000985 CRQ-V 109159